



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 684/2008  
PROCESSO Nº: 2003/6500/000010  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5614  
RECORRENTE: GERZINA DOS SANTOS SILVA  
IRECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.062.872-5

**EMENTA:** Microempresa. Não Comprovação de Enquadramento. Exigência de Imposto. Parte Reduzida - *O contribuinte deve fazer prova do enquadramento no benefício, sob pena de efetiva cobrança da parte indevidamente reduzida. Porém, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário em conformidade à lei nº 1.921/08.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 36085 e **extinto o crédito tributário pela Lei 1.921/08.** O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**VOTO:** A empresa foi autuada, a recolher ICMS, na importância de R\$2.390,44 (dois mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a parte reduzida do imposto apurado no período de 01.01 à 31/12/2001, face ao não enquadramento como microempresa, na forma do art. 450 do RICMS, conforme levantamento básico do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auditor alegou em suas colocações que o contribuinte não se encontrava enquadrado como microempresa, que a alíquota teria que ser de 17% e não 3,5%, como foi usada na apuração do imposto. Ocorre que foi ignorado o Protocolo de entrega do enquadramento para microempresa, sendo efetuado o requerimento, nos termos do Decreto nº 701/98.

Sentença foi lavrada, onde diz que o contribuinte quer ver declarada a improcedência do crédito tributário reclamado, por meio do auto de infração, em decorrência do não enquadramento como microempresa, no exercício de 2001, conforme levantamento do ICMS. Que a exigência fiscal encontra-se amparada nos arts. 59 e 57, inciso I da Lei nº 888/96, alterada pela Lei nº 1.121/2000 e no art. 450,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

§§ 7º e 8º do RICMS. Que a impugnação apresentada não pode prevalecer, pois não conseguiu provar que seu enquadramento de microempresa tenha sido deferido pela autoridade competente. Que o trabalho foi corretamente elaborado nos termos legais. Conclui pela subsistência do crédito tributário e condena ao seu pagamento, conforme lançado na inicial.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde ratifica os termos da impugnação. Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária se manifesta favorável a manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência do auto de infração.

O procedimento realizado pelo agente do fisco, poderíamos dizer que estaria correto, pois, o contribuinte não conseguiu provar o enquadramento da empresa no regime de benefício fiscal específico para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Outros esforços foram efetuados, tentando resgatar o enquadramento nesse benefício fiscal. Não lograram êxito, tanto na agência de atendimento como na delegacia fiscal de origem. O contribuinte por outro lado, apresenta somente o protocolo, onde entrega o referido documento.

Ocorreu falha em ambos os lados, da parte do contribuinte, porque não tentou resgatar o documento com o deferimento para usufruir do benefício, no entanto já o utilizava. Por outro lado, a administração tributária não conseguiu justificar ou apresentar qualquer documento, justificando o retorno, pois, este provou através de protocolo sua entrega.

Face a lei do refis, nº 1.892/08 e aditada pela lei nº 1.921/08, o problema trouxe uma solução para o entrave jurídico contido nestes autos.

O processo deve ser julgado procedente, pois contém os elementos e tudo mais do que se faz necessário para torná-lo válido, e extinto o crédito pelas leis acima citadas.

De todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgo procedente o auto de infração nº 36085 e **extinto o crédito tributário pela Lei 1.921/08.**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário